



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13406.000015/92-30
Recurso nº : 08.223
Matéria : IRPF - EX.: 1987
Recorrente : MANOEL NUNES MACHADO
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 08 DE JUNHO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.766

IRPF - Ex. 1987 - CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - É restabelecida a dedução pleiteada, quando comprovado que a instituição beneficiada preenche os requisitos enumerados na Lei nº 3.830/60.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL NUNES MACHADO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13406.000015/92-30

Acórdão nº : 102-43.766

Recurso nº : 08.223

Recorrente : MANOEL NUNES MACHADO

RELATÓRIO

Em decorrência de revisão sumária de sua Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1987, ano base 1986, quando do processamento eletrônico, MANOEL NUNES MACHADO, já qualificado nos autos, foi notificado de lançamento de imposto suplementar decorrente da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, basicamente da

- glosa do valor de Cz\$ 90.000.000,00 declarado pelo contribuinte como despesas de custeio de atividade rural, referente a arrendamento que informa ter sido pago ao sr. Seneval Veloso Nunes Machado;

- não consideração de dívidas e ônus reais, decorrentes de empréstimos vinculados à atividade rural.

Mantida parcialmente a glosa pela autoridade julgadora singular, sob fundamento de não restar comprovado que o contribuinte explora a propriedade sob regime de arrendamento, e não ter sido comprovada a existência das dívidas e ônus reais, o contribuinte interpôs recurso voluntário, instruindo suas razões com os documentos de fls. 87/93.

Considerando que os documentos não haviam sido apreciados pela autoridade singular, os integrantes desta Câmara, em sessão realizada em 17 de setembro de 1996, decidiram converter o julgamento em diligência, conforme faz certo a Resolução nº 102-1.827.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13406.000015/92-30

Acórdão nº. : 102-43.766

VOTO

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Retornam os autos a este Plenário para apreciação e julgamento, após cumprida a diligência requerida através da Resolução nº 102-1.827.

Da análise dos documentos comprobatórios das despesas com pagamento do arrendamento rural do Engenho Bonfim (fls. 89 a 91) e do financiamento rural obtido junto ao Banco Banorte (fls. 92 e 93), constante do Relatório de Diligência de fls. 115/116, infere-se, em resumo, que o fato de o contribuinte lançar no Anexo 1 o valor de Cz\$ 90.000,00 sob o código 99 (outros) havia induzido o representante do fisco a acreditar tratar-se de pagamento que pudesse ser tomado como aplicação de recurso. A apresentação dos comprovantes (somente na fase recursal) e a informação da declaração de bens quanto à sua participação na área do Engenho (aproximadamente 200 hectares) e a área explorada (700 hectares), permitem concluir ser justificável o pagamento do arrendamento.

De igual forma, a descrição e demonstrativo constantes do item 3 do citado Relatório, direcionam o entendimento no sentido de aceitar-se como comprovada a existência de "Dívidas e Ônus Reais em 31/12/1986".

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de dar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de junho de 1999.



URSULA HANSEN